



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000674/2010-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.444 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2009

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 66 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, alterar a conclusão do acórdão embargado, passando esta à seguinte redação: "Assim, mantidos os lançamentos referentes às planilhas III e IV a multa não se mitiga em razão de parcial adimplemento." Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess que rejeitava os embargos.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de embargos inominados da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 2403-001.341 da 3ª TO da 4ª Câmara (fls. 678 e segs).

Às fls. 164/169, consta o despacho de admissibilidade dos embargos. Salienta-se que referido despacho abrangeu a análise do Processo nº 15956.000670/2010-9 e os demais apensados a este. (Processos nºs 15956.000672/2010-83, 15956.000673/2010-28, 15956.000674/2010-72).

Em relação ao presente processo, transcreve-se do despacho de admissibilidade a análise da matéria objeto dos embargos:

Processo 15956.000674/2010-72:

A embargante afirma que:

No Relatório do acórdão foram discriminadas as quatro planilhas correspondentes ao lançamento formalizado no processo, conforme informações obtidas por intermédio do Relatório Fiscal da Infração anexado à fl. 05.

No segundo parágrafo do subitem intitulado “DO MÉRITO” correspondente ao Voto do acórdão, consta o seguinte:

“Aduz que as planilhas colacionadas no processo em comento referem-se àqueles mesmos elementos. Desse modo, analisando-as distintamente assim se observa restam excluídos os levantamentos abaixo:

Planilha I às fls. 09 é a mesma do processo principal e refere-se à CARGA SUPLEMENTAR PROFESSORES cujos argumentos do autuante não prosperaram. Logo aqui também deve ser excluída;

Planilha II - DECLARADO GFIP COMO CONTR. INDIVIDUAL MAS É EMPREGADO, à exemplo do decidido no processo principal, mantenha-se o lançamento;

Planilha III - DECLARADO GFIP COMO CONTR. INDIVIDUAL MAS É EMPREGADO, à exemplo do decidido no processo principal, pelos mesmos motivos supra, mantenha-se o lançamento;

Planilha IV - REMUNERAÇÕES DECLARADAS EM GFIP, mantenha-se o lançamento.

Planilha V - REMUNERAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO PF, sofreu expurgo no processo principal, assim, deve ser excluída.” (grifo do autor)

De início cumpre observar que de acordo com o informado no Relatório do acórdão existem apenas quatro planilhas em vez de cinco como foi relacionado acima, as quais são confirmadas pelos documentos de fls. 09/65 e com as seguintes denominações: Planilha I– Carga Suplementar Professores, Planilha II – Remunerações dos Prestadores de Serviço PF, Planilha III – Valores Pagos aos Docentes a Título de Prêmio Fl. Pagto. Rubrica 342, e Planilha IV – Valores Pagos aos Docentes a Título de Prêmio Fl. Pagto. Rubrica 343.

*Assim, nota-se que aquelas cinco planilhas foram discriminadas incorretamente no Voto do acórdão, pois correspondem às planilhas existentes no processo n.º 15956.000673/2010-28. Considerando-se a relação existente entre os levantamentos discriminados no relatório fiscal do AI DEBCAD n.º 37.268.1212 anexado às fls. 541/550 (folhas deste processo digitalizado) e as planilhas existentes no processo acessório n.º 15956.000674/2010-28 temos: Planilha I (Levantamento **PC**), Planilha II (Levantamento **PF**) e Planilhas III e IV (Levantamento **PR**). Por conseguinte, baseado na decisão do presente processo, é correto afirmar que restam mantidos os lançamentos referentes às planilhas III e IV, fato que se contrapõe à redação do último parágrafo do Voto do acórdão:*

*“Assim, mantidos os lançamentos referentes às **planilhas II e IV** a multa não se mitiga em razão de parcial adimplemento.” (grifo do original)*

Em que pese o presente lançamento tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória por não ter o sujeito passivo preparado folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas (código de fundamentação legal - CFL 30),

para o qual a multa tem valor único, independentemente da quantidade de faltas cometidas, a falta de discriminação correta dos elementos de fato que determinaram a manutenção da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória poderia cercear o direito de defesa do sujeito passivo.

Sendo assim, constatado lapso manifesto, recebo os embargos como embargos inominados, nos termos do RICARF, art. 66, e proponho que o processo seja incluído em pauta de julgamento para que seja sanado o vício apontado, devendo-se informar corretamente no acórdão quais os elementos de fato que determinaram a manutenção da multa aplicada na presente autuação.

Encaminhe-se à 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/2ª seção para prolação de novos acórdãos, corrigindo-se as inexatidões apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

A matéria dos presentes aclaratórios diz respeito às planilhas citadas no relatório e no voto condutor do acórdão embargado. Diz o embargante que a conclusão do voto está em dissonância com planilhas anexadas aos autos, que assim concluiu:

Assim, mantidos os lançamentos referentes às planilhas II e IV a multa não se mitiga em razão de parcial adimplemento.

Na realidade, como se observa do voto, o relator fez referência às planilhas existentes no processo nº 15956.000673/2010-28, que guardam relação com as planilhas citadas nesse processo, mas não na mesma ordem.

Planilha I às fls. 09 é a mesma do processo principal e refere-se à CARGA SUPLEMENTAR PROFESSORES cujos argumentos do autuante não prosperaram. Logo aqui também deve ser excluída;

Planilha II - DECLARADO GFIP COMO CONTR. INDIVIDUAL MAS É EMPREGADO, à exemplo do decidido no processo principal, mantenha-se o lançamento;

Planilha III - DECLARADO GFIP COMO CONTR. INDIVIDUAL MAS É EMPREGADO, à exemplo do decidido no processo principal, pelos mesmos motivos supra, mantenha-se o lançamento;

Planilha IV - REMUNERAÇÕES DECLARADAS EM GFIP, mantenha-se o lançamento.

Planilha V - REMUNERAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO PF, sofreu expurgo no processo principal, assim, deve ser excluída.”

As planilhas existentes nos autos referem-se: I – Carga Suplementar Professores (Levantamento PC), Planilha II – Remunerações dos Prestadores de Serviço (levantamento PF), Planilha III – Valores Pagos aos Docentes a Título de Prêmio Folha de Pagto. Rubrica 342 (Levantamento PR), e Planilha IV – Valores Pagos aos Docentes a Título de Prêmio Folha de Pagto. Rubrica 343 (Levantamento PR).

Pois bem. Os levantamentos PC, PC1, PF e PF1 foram excluídos da tributação (Acórdão do processo principal nº 15956.000670/2010-9).

Assim, deve-se ser retificado a conclusão do voto para considerar que as planilhas citadas nos fundamentos referem-se apenas aos levantamentos que foram mantidos os lançamentos. No caso, deve-se ser citadas na conclusão do votos as planilhas III e IV, constante dos autos.

Conclusão

Diante do exposto acima, voto no sentido de acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para seja alterado o texto da conclusão do acórdão:

onde se lê: *Assim, mantidos os lançamentos referentes às planilhas II e IV a multa não se mitiga em razão de parcial adimplemento.*

leia-se: *Assim, mantidos os lançamentos referentes às planilhas III e IV a multa não se mitiga em razão de parcial adimplemento.*

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho